

## PARECER JURÍDICO N.º 40 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A autarquia pretende, em síntese, obter esclarecimento sobre se cumpriu as percentagens previstas no artigo 48º da LOE 2012 quanto à redução de pessoal e se pode proceder à abertura de procedimentos concursais tendo em vista o recrutamento de três trabalhadores.*
- *Em caso afirmativo, pretende igualmente apurar qual o âmbito de recrutamento que deverão ter os referidos procedimentos concursais.*

*(Gestão dos recursos humanos; Procedimento concursal)*

## PARECER

Estabelece o artigo 48º da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) que as autarquias locais têm que demonstrar que efetuaram a redução de trabalhadores legalmente prevista, sob pena de serem reduzidas as transferências do Orçamento do Estado em montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista no n.º 1 do artigo 48º citado no período em causa.

Outra consequência que a lei estabelece, para o incumprimento das percentagens mínimas de redução de trabalhadores, prevista naquele artigo 48º, é a da impossibilidade de serem abertos procedimentos concursais que visem o recrutamento de entre trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 46º da LOE 2012.

Começamos por citar o artigo 48º da LOE 2012:

“Artigo 48.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 - Até ao final do 3.º trimestre do ano de 2012, as autarquias locais reduzem o número de trabalhadores de acordo com os seguintes critérios:

- a) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em 10 % ou mais o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 1 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;
- b) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em menos de 10 % o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;
- c) Autarquias locais que, no período referido nas alíneas anteriores, tenham mantido ou aumentado o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011.

2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à DGAL informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 - No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 - A violação do dever de informação previsto no n.º 2 do presente artigo até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.”

Dado que a autarquia declara que, em 31 de dezembro de 2008, tinha 30 trabalhadores e em 31 de dezembro de 2011 apenas 27, terá reduzido em 10% o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2008, pelo que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48º citado, haverá agora que proceder à redução mínima em 1% de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2011.

A Junta de Freguesia refere que, no corrente ano, dois assistentes operacionais deixaram de exercer funções por motivo de

## PARECER JURÍDICO N.º 40 / CCDR-LVT / 2012

aposentação e falecimento e, nesse âmbito, questiona se pode contabilizar essas saídas no ano de 2012, para efeitos de redução da percentagem de 1% supra referida.

Efetivamente parece-nos que tal redução, em dois trabalhadores, será suficiente, para que a autarquia possa alcançar a percentagem legal citada face a 31 de Dezembro de 2011 (27 trabalhadores: 1% = 0,27), isto atendendo a que os dois trabalhadores que deixaram de exercer funções em 2012 superam o número resultante da aplicação da percentagem legal.

Assim sendo, afigura-se-nos que a Junta de Freguesia demonstra o preenchimento do requisito enunciado na alínea e) do n.º2 do artigo 46º da mesma LOE 2012.

Recordemos o disposto no artigo 46º da LOE 2012:

“Artigo 46.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 - As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), alterada pelas [Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da [Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro](#), alterada pelas [Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e na [Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro](#);

e) Demonstração do cumprimento da medida de redução mínima prevista no artigo 48.º

3 - A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, na redação introduzida pela presente lei, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela [Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro](#).

5 - O disposto no artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na redação dada pelas [Leis n.os 48/2011, de 26 de agosto](#), e [60-A/2011, de 30 de novembro](#), mantém-se em vigor para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

6 - O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 - Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a Direção – Geral das Autarquias Locais (DGAL) do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 - O disposto no presente artigo aplica -se como medida de estabilidade orçamental nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 55 -A/2010, de 31 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e tendo em vista o cumprimento do PAEF”.

Porém do preceito resulta que, para além da demonstração da redução de pessoal prevista na Lei, a autarquia só poderá abrir procedimento concursal de recrutamento (cujo âmbito incida sobre candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente constituída) tendo em vista a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, determinado ou

**PARECER JURÍDICO N.º 40 / CCDCR-LVT / 2012**

determinável, mediante proposta fundamentada do executivo, aprovada pela assembleia de freguesia e verificados os requisitos cumulativos enunciados no n.º 2 do artigo 46º da LOE 2012.

Releva acrescentar que o artigo 39º da LOE 2012 nos parece impossibilitar que, durante o ano de 2012, se possam candidatar, a procedimento concursal destinado a candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, candidatos sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

**CONCLUSÃO**

1. Tendo a autarquia reduzido em 2009, 2010 e 2011, 10% dos seus trabalhadores, face aos existentes em 31 de dezembro de 2008 e em 2012 mais de 1% face aos existentes em 31 de dezembro de 2011, terá cumprido o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48º da LOE 2012.
2. Observando, em 2012, a redução mínima de trabalhadores deverá a entidade consulente, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e artigo 39º da LOE 2012, começar por abrir procedimento concursal cujo âmbito de recrutamento seja circunscrito a candidatos já detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.
3. Tal procedimento (recrutamento de entre contratados em funções públicas por tempo indeterminado), de acordo com as regras de prioridade de recrutamento elencadas no artigo 39º da LOE 2012, não admitirá, parece-nos, candidaturas apresentadas por candidatos sem relação jurídica de emprego público ou detentores de contratos de trabalho em funções públicas por tempo determinado ou determinável.
4. Acresce que, em 2012, o recrutamento de entre candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente constituída, tendo em vista a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, determinado ou determinável assume um caráter absolutamente excecional, só sendo possível mediante proposta fundamentada do executivo devidamente aprovada pela assembleia de freguesia e desde que verificados os demais requisitos cumulativos enunciados no n.º 2 do artigo 46º da LOE 2012.

**LEGISLAÇÃO**

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril
- Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro
- Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro
- Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro
- Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto
- Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro
- Lei n.º 48/2011, de 26 de agosto
- Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro